



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306651

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22235

Agravo de Instrumento Processo nº 2080433-83.2025.8.26.0000

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Suspensão da inscrição estadual.

Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência requerida pela parte impetrante, consistente na determinação de reativação de sua inscrição estadual. *Decisum* que foi objeto de embargos de declaração opostos pela impetrante-agravante, recurso que, ao menos até a interposição do presente, ainda estava pendente de julgamento. Apreciação da matéria em segundo grau que implicaria inadmissível supressão de instância. Violação ao princípio da unirrecorribilidade. Agravo de instrumento interposto de forma prematura. Precedentes. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Rs Isolamentos Térmicos Ltda.* contra a r. decisão de fls. 83/84 da origem, que, em mandado de segurança ajuizado contra ato do *Chefe do Posto Fiscal Especializado de Araraquara*, indeferiu a tutela de urgência requerida pelo impetrante, nos seguintes termos:

Vistos,

O pedido não atende às diretrizes do artigo 300 do CPC.

No caso em exame, independentemente de haver ou não perigo na demora, não há fumaça do bom direito, o que, consequentemente, basta para o indeferimento da medida liminar.

Com efeito, a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo não foi elidida de plano pela documentação apresentada nos autos até o momento, ao menos a autorizar ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo adotar conclusão em sentido diverso e a dispensar a prévia oitiva do Fisco, inclusive para que ele possa trazer eventuais elementos de convicção que balizaram a suposta decisão proferida em sede administrativa que culminou no bloqueio do cadastro da impetrante, nos termos das exigências formuladas a fls. 30/32.

Deve-se prestigiar, ao mesmo neste momento, a presunção de legitimidade do ato administrativo. Cabe ao Poder Judiciário adotar cautela ao conceder medidas que possam restringir o poder de fiscalização do ente público.

Existe uma forte preocupação com fraudes fiscais e, embora não seja possível afirmar pela existência dela, deve o juiz agir com cautela na emissão de decisões, facultando-se a oitiva da parte contrária sobre as questões discutidas nos autos.

Em verdade, a alegada insubsistência da autuação é questão controvertida, que deverá ser analisada oportunamente, após a instalação do contraditório. De início não se denota qualquer ilegalidade ou teratologia perceptível de plano, apta a autorizar a cassação de sua eficácia.

INDEFIRO, portanto, o pedido de liminar.

(...)

Em suas razões recursais (fls. 01/07), o agravante sustenta, em síntese, que a suspensão de sua inscrição estadual tem lhe causado consequências drásticas, porquanto impossibilita a emissão de notas fiscais, inviabilizando a prestação de serviços e venda de produtos. Defende que a medida imposta pela autoridade coatora é inconstitucional, por violar o livre exercício da atividade econômica. Aduz que, caso houvesse irregularidade em suas atividades, a parte agravada possui outras formas para dirimir a questão, devendo se ater ao devido processo legal tributário. Destaca que não houve intimação via DEC para que pudesse atender às exigências do Fisco antes da suspensão da inscrição estadual.

Afirma que, após a suspensão de sua inscrição estadual, anexou, via SIPET (Sistema de Peticionamento Eletrônico), toda a documentação para comprovar a sua existência física, porém, via *e-mail*, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridade coatora solicitou o comprovante de pagamento ou parcelamento do débito de ICMS, exercendo, pois, coação ilegal e inconstitucional.

Com esses argumentos, requer a concessão de efeito ativo ao recurso e, no mérito, a reforma da r. decisão agravada, para que seja concedida a liminar consistente na cassação da suspensão de sua inscrição estadual.

Manifestação do agravante a fls. 18/20 informando que, administrativamente, o Fisco procedeu à reativação de sua inscrição estadual pelo prazo de trinta dias, requerendo seja mantida ativa a sua inscrição estadual até o julgamento do processo originário.

FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Possível o julgamento unipessoal, nos moldes do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

O recurso não deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por *Rs Isolamentos Térmicos Ltda.* contra ato coator do *Chefe do Posto Fiscal Especializado de Araraquara*, em que a parte impetrante pleiteou, liminarmente, a imediata reativação de sua inscrição estadual, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A fls. 83/84 sobreveio a r. decisão agravada, que, como visto, indeferiu a liminar.

Em face do *decisum*, a impetrante-agravante opôs embargos de declaração alegando a ocorrência de vícios de omissão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição e requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja restabelecida a sua inscrição estadual, até do julgamento do processo.

Embora ainda pendente a apreciação dos embargos de declaração, foi interposto o presente agravo de instrumento, através do qual se objetiva, no mérito, a reativação da inscrição estadual da empresa- agravante (ou, nos termos da manifestação de fls. 18/20, a manutenção da medida, já que, administrativamente, o Fisco reativou a inscrição estadual pelo prazo de trinta dias).

Pois bem.

Em que pese a argumentação tecida pela parte agravante, o recurso não comporta conhecimento, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Com efeito, ao que se analisa dos autos de origem, a matéria objeto do presente recurso foi suscitada ao juízo de primeiro grau por ocasião da petição inicial e, posteriormente, dos embargos de declaração de fls. 85/88 opostos em face da r. decisão agravada, cujos argumentos ainda não foram apreciados pelo d. Magistrado *a quo*; daí que o atendimento ao pleito implicaria indevida supressão de um grau de jurisdição.

De se registrar que os embargos de declaração possuem caráter integrativo (art. 1.022 do CPC), de modo que a pendência do seu julgamento (ao menos até a interposição do agravo de instrumento) revela que ainda não havia se esgotado a prestação jurisdicional, mostrando-se prematura a insurgência da parte agravante.

Ainda, como é cediço, o princípio da unirrecorribilidade recursal não admite, salvo em hipóteses excepcionais, a interposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

Especificamente no caso dos embargos de declaração, admite-se, após o seu julgamento, a interposição de novo recurso; tal possibilidade, contudo, difere do caso dos autos em que os aclaratórios e o agravo de instrumento foram interpostos simultaneamente.

Nesse sentido, do C. STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE TRÊS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente interpôs concomitantemente três agravos regimentais contra a mesma decisão. Contudo, como é de conhecimento, apenas o primeiro recurso pode ser conhecido, haja vista a preclusão consumativa da via recursal, em virtude do princípio da unirrecorribilidade, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. De fato, referido princípio é excepcionado apenas nas hipóteses de interposição de recurso especial e extraordinário, que devem ser apresentados simultaneamente, e de oposição de embargos de declaração, que não impedem, após seu julgamento, a interposição de novo recurso. Dessa forma, não se tratando de situação excepcional, não é possível conhecer do presente agravo.

2. Agravo Regimental não conhecido.

(AgInt no Ag n. 1.434.080/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018.)

Na esteira do exposto acima, deste E. TJSP:

Agravo de instrumento. Decisão que acolhe pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pendência de julgamento de embargos de declaração. Duplicidade recursal. Inadmissibilidade. Embargos de declaração interpostos pelos agravantes contra a mesma decisão, pendentes de análise em Primeiro Grau. Falta de interesse recursal. Oposição de embargos de declaração que interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Art. 1.026 do CPC. Interposição prematura do agravo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento. Princípio da unirrecorribilidade. Impossibilidade de oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial. O presente recurso, protocolado posteriormente, é inadmissível, com a ressalva de que a questão não estará preclusa, pois a parte terá a faculdade de recorrer da decisão dos embargos, momento em que poderá devolver a matéria debatida. Precedentes. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2032017-84.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTA NO ARTIGO 104-A DO CDC COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu pedido justiça gratuita contra a qual a autora opôs embargos de declaração, que se encontram pendentes de decisão pelo D. Juízo de Origem - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE - Impossibilidade - Prazo recursal que remanesce interrompido - Interposição prematura do Agravo de Instrumento em razão da pendência de decisão dos aclaratórios - Ausência de interesse recursal para interposição deste recurso - Observância do princípio da unicidade recursal - Artigo 932, III, do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2001813-57.2025.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lauletta e Panebianco Sociedade de Advogados contra decisão proferida em cumprimento de sentença na AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por Reichhold do Brasil Ltda. em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP, que fixou os honorários advocatícios nos percentuais mínimos do CPC, sobre o valor da causa sem atualização, e considerando o salário-mínimo vigente no momento da propositura da ação ordinária. 2. A agravante alega violação ao art. 85, §§3º e 4º, do CPC, quanto à consideração do salário-mínimo e à atualização do valor da causa. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) preliminarmente, se é cabível



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o agravo de instrumento diante da interposição simultânea de embargos de declaração, ainda não apreciados; (ii) no mérito, saber se a decisão que fixou os honorários advocatícios está em conformidade com o CPC. III. Razões de decidir 4. É o caso de acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de interesse recursal e preclusão lógica, uma vez que a interposição simultânea de embargos de declaração e agravo de instrumento caracteriza comportamento processual contraditório. 5. A conduta viola o princípio da unirrecorribilidade recursal, que admite apenas um recurso por decisão judicial, salvo exceções legais. 6. A pendência de julgamento dos embargos de declaração impede a análise do agravo de instrumento, podendo gerar decisões conflitantes. IV. Dispositivo e tese 7. Não conheço do presente agravo de instrumento. 8. Tese de julgamento: "1. A interposição simultânea de embargos de declaração e agravo de instrumento é inadmissível. 2. O não conhecimento do recurso é necessário para garantir a segurança jurídica."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2205095-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Execução de título extrajudicial. Decisão que autorizou levantamento de valores depositados em favor da parte credora. Insurgência de terceira interessada. Pendência de julgamento de embargos de declaração. Falta de interesse recursal caracterizada. Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2276794-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU - Recurso contra a r. decisão de 1º grau que rejeitou a exceção de pré-executividade – Pretensão à reforma - Impossibilidade - Embargos de Declaração pendente de julgamento em primeira instância - Ausência de decisão definitiva em primeiro grau - Impossibilidade do conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição - Ausência de interesse recursal - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta 18ª Câmara de Direito Público - Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2167271-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de assistência judiciária gratuita, deduzido por pessoa física. Indeferimento. Oposição de embargos de declaração, ainda não julgados. É extemporâneo o agravo de instrumento interposto na pendência de embargos de declaração. Ausência de interesse recursal configurado. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2128150-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora